

Proc. CNT - 21 431/45

(CNT-319-46)

GAD/ZM.

O tempo de serviço, a capacidade de produção e a natureza do serviço executado, são elementos a ponderar, quando se apreciam reclamações relativas a equiparação de salários.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrentes, Julio Valente Sabino e outro e como recorrida, a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda.:

Julio Vante Sabino, Estevam Herobella Castanhães e Mancel Marques, empregados da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, reclamaram contra a mesma, equiparação de salários, sendo que o primeiro, reclama, ainda, a diferença de Cruzeiros \$ 125,50 (cento e vinte e cinco cruzeiros e cinquenta centavos) das férias a que teve direito no período compreendido entre 23 de janeiro de 1944 e 22 de janeiro de 1945 (fls. 2).

Apreciando o feito, a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedentes ambas as reclamações (fls. 6).

O Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, julgou o recurso ordinário, interposto pelos reclamantes, negou-lhe provimento, confirmando a decisão do Tribunal de 1a. instância;

Dessa decisão, recorrem ainda, os reclamantes extraordinariamente, para a extinta Câmara da Justiça do Trabalho, pretendendo fundamentar o pedido no art. 896, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 24).

Notificada a recorrida, apresentou esta as razões de contestação de fls. 28.

O parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho (folhas 35) conclue pelo não conhecimento do recurso, quanto à pre

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

liminar e pela confirmação da decisão do Tribunal de 1.ª instância, quanto ao mérito.

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso é cabível e se acha devidamente fundamentado;

CONSIDERANDO, de mérito, que, para efeito de equiparação de vencimentos, há necessidade da ocorrência de determinados requisitos prefixados pela lei;

CONSIDERANDO que, no caso em espécie, ficou provada a diferença do tempo de serviço e da capacidade de produção entre os ~~três~~ reclamantes;

CONSIDERANDO, ainda, que, nos termos da lei, cabe ao reclamante Julio Valente Sabino, o pagamento de diferença a que faz jus, relativo ao período de férias que deixou de gozar, por impossibilidade da reclamada;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, e por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso interposto e, de mérito, ainda por maioria, manter a decisão recorrida feita apenas ~~uma~~ exceção, no que concerne o pagamento de diferença de férias a que faz jus o recorrente Julio Valente Sabino, nos termos da lei. Custas ex-loge.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1946.

Geraldo Montedenio Bezerra de Menezes

Presidente

Manoel Caldeira Netto

Relator ad-hoc

Cientes _____

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em

9 / 4 / 46